



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2233648-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados ESPÓLIO DE MARGARIDA MONTEIRO MIGNONE, ANA LUIZA PASQUINI RUGGERI MIGNONE, ANA ELISA RUGGERI MIGNONE, CONSTANTINO MIGNONE NETO e CARLOS ALBERTO MIGNONE JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2233648-16.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGDOS: ESPÓLIO DE MARGARIDA MONTEIRO MIGNONE, ANA LUIZA PASQUINI RUGGERI MIGNONE, ANA ELISA RUGGERI MIGNONE, CONSTANTINO MIGNONE NETO E CARLOS ALBERTO MIGNONE JÚNIOR

VOTO nº 22172

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra o acórdão que deu provimento ao recurso da parte exequente, para a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ - Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até o efetivo pagamento e disponibilização – Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – Insurgência manifestada pela parte executada – Descabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do Col. STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravante que se insurge contra os encargos do art. 523 do CPC, por tratar-se de liquidação de sentença – Inadmissibilidade – Decisão que intimou o banco executado para depositar o valor reclamado em 15 dias – Procedimento que diz respeito ao rito do cumprimento da sentença – Rejeição.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco contra o acórdão de fls. 491/498, que deu provimento ao recurso interposto pela parte exequente, para a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Sustenta a parte executada, em síntese, que tese fixada no Tema Repetitivo 677 pelo Superior Tribunal de Justiça ainda se encontra em discussão, em razão da existência de embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes e, portanto, não se pode ser aplicada antes de seu efetivo trânsito em julgado. Sustenta o descabimento

dos encargos do art. 523, visto tratar-se de liquidação de sentença.

Manifestação do embargado a fls. 12/16.

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

De plano, veja-se que a questão da não incidência do Tema 677 do Col. STJ não procede, pois, de acordo com o novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco embargante se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora, tudo sob pena desta C. Câmara ter de reanalisar seus julgados por determinar superior, com base no art. 1.030, II, do CPC

A respeito da alegação de descabimento dos encargos do art. 523, em virtude de o processo tramitar sob o rito da liquidação, carece de razão o embargante.

Ora, a fls. 582/583 dos autor principais o juízo de primeiro grau assinou prazo para o banco executado depositar o valor executado no prazo de 15 dias, procedimento que diz respeito ao cumprimento da sentença e não ao rito de liquidação, no qual o devedor é intimado para contestar no prazo legal.

Assim, é justa a determinação que condenou o executado nos encargos da mora do art. 523 do CPC sobre saldo remanescente não depositado.

Verifica-se, portanto, que o intuito do embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota

3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36^a ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração ora analisadas, os mesmos foram interpostos para o cumprimento formal do prequestionamento que diz o embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3^a Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1^a Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35^a edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator